SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165531 - RS (2026/0033953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AVELIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ MACEDO PARODES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERMUTA. ERRO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência de erro substancial, é possível, em recurso especial, rediscutir a configuração ou não de vício de consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base em prova testemunhal e documental, concluiu pela existência de erro substancial quanto ao objeto negócio jurídico, reconhecendo o vício de consentimento do autor.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60044912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9aaf940f-84f8-4481-adfb-856173ccad43

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9aaf940f-84f8-4481-adfb-856173ccad43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165531 - RS (2026/0033953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AVELIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ MACEDO PARODES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERMUTA. ERRO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência de erro substancial, é possível, em recurso especial, rediscutir a configuração ou não de vício de consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base em prova testemunhal e documental, concluiu pela existência de erro substancial quanto ao objeto negócio jurídico, reconhecendo o vício de consentimento do autor.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59608903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: cd55a0e4-9590-48d5-b2c7-3902c0b5bbf1

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por AVELIR COSTA DA SILVA em face da decisão acostada às fls. 297-300 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 221-225 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE PERMUTA. VICIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE".**
>
> I. O CÓDIGO CIVIL PREVÊ, NOS INCISOS I E II, DE SEU ART. 171, SITUAÇÕES EM QUE HÁ VÍCIO NO CONSENTIMENTO MANIFESTADO POR UM DOS CONTRATANTES, DECORRENTE DE "*(...) INCAPACIDADE RELATIVA DO AGENTE ;*" OU DE "*(...) ERRO, DOLO, COAÇÃO, ESTADO DE PERIGO, LESÃO OU FRAUDE CONTRA CREDORES* ", O QUE TORNA O NEGÓCIO JURÍDICO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO.
>
> II. CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AO FEITO QUE CORROBORA A EXISTÊNCIA DE ERRO POR PARTE DO DEMANDANTE, POIS SE SOUBESSE QUE O IMÓVEL TRANSACIONADO ESTAVA LOCALIZADO EM BAIRRO DE ALTA PERICULOSIDADE PELA DISPUTA DE PONTOS DE VENDA DE ENTORPECENTES ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS E QUE A RESIDÊNCIA OBJETO DA PERMUTA VINHA SENDO UTILIZADA PELA ANTERIOR MORADORA COMO COMÉRCIO DE DROGAS, NÃO TERIA CELEBRADO O CONTRATO.
>
> III. IMPOSITIVA, POR CONSEGUINTE, A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS, COM O RETORNO DAS PARTES AO "*STATUS QUO ANTE*".
>
> APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios (fls. 226-228 e-STJ), restaram acolhidos em parte (fls. 239-241 e-STJ), apenas para sanar omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o qual restou deferido.

Nas razões de recurso especial (fls. 244-248 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 420 e 421 do CC arguindo, em síntese, não ter sido demonstrada qualquer hipótese anulabilidade, a qual teria sido admitida por mero arrependimento. Invocou, ainda, os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da intervenção mínima.

Contrarrazões às fls. 249-266 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 267-270 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 273-279 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59608903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: cd55a0e4-9590-48d5-b2c7-3902c0b5bbf1

Contraminuta às fls. 280-291 e-STJ.

Em julgamento monocrático, considerou-se inadmissível o apelo nobre, por incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o demandado interpôs o presente agravo interno (fls. 304-310 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade do óbice.

Impugnação às fls. 318-320 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que havia julgado improcedente a demanda ajuizada pela ora agravada.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu ter sido demonstrado vício de consentimento - erro quanto ao objeto do contrato. Confira-se (fls. 221-223 e-STJ).

> O apelo merece prosperar.
>
> Como visto, pretende o autor a anulabilidade do contrato de permuta de imóvel celebrado com o demandado.
>
> O autor invoca, como causas de anulabilidade do negócio jurídico, o erro e o dolo, afirmando que se soubesse que a residência recebida no negócio havia sido utilizada como ponto de venda de entorpecentes, não teria realizado a permuta.
>
> O requerido, por seu turno, sustenta que o autor visitou o imóvel antes de realizar a permuta e que conhece o Município de Taquari há muitos anos. Assevera que não omitiu informações a respeito do imóvel negociado, tratando-se na verdade de arrependimento.
>
> [...]
>
> **A narrativa da inicial veio confirmada por prova convincente e idônea**, que permite concluir que os fatos se passaram do modo como narrados na inicial.
>
> Com efeito, da leitura dos autos do processo º 5001271-12.2022.8.21.0071 (evento 72, PROCJUDIC1) é possível perceber que o bairro Tingueté - em que se localiza o imóvel recebido pelo autor por permuta - vinha ou vem sendo utilizado para a venda de entorpecentes pelas facções "bala na cara" e "os manos" que disputam ou disputavam entre si o comércio de drogas ilícitas na região, gerando vários atentados, como aponta a autoridade policial no Inquérito 228/2022/152151/A.
>
> **Essa situação**, segundo o mesmo inquérito, **também ensejou a expedição de mandados de busca e apreensão, inclusive no imóvel objeto da demanda, com o objetivo de apreender substâncias entorpecentes, aparelhos**

Documento eletrônico VDA59608903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: cd55a0e4-9590-48d5-b2c7-3902c0b5bbf1

celulares - para extração e análise dos dados armazenados - e objetos de procedência ilícita ou duvidosa, após notícia de que apenado que deixou o sistema prisional teria assumindo o comando do tráfico de entorpecentes do Bairro Tingueté e estaria escondido em uma das residências da Rua Euclides da Cunha, a mando de outro apenado, recolhido na Penitenciária Modulada de Charqueadas e que pertence à facção "Balas na Cara".

Outrossim, **a partir dos depoimentos colhidos nos autos, é possível perceber que o autor não tinha conhecimento de que o Bairro Tingueté apresentava alta periculosidade tanto pela disputa entre as facções, como por ser utilizado como ponto de venda de entorpecentes**.

A propósito, é esclarecedor o **depoimento de Osmar Rodrigues da Costa, ao afirmar que a residência adquirida pelo autor era utilizada pela antiga proprietária - que alienou o imóvel ao requerido - para a venda de entorpecentes e que após o autor tomar conhecimento disso, não morou mais lá**.

Luiz Carlos Rasquinha Severo, ouvido como testemunha, narrou que o autor mora há trinta anos em Taquari, que conhecia o bairro Tingueté e estava feliz quando realizou a permuta. Contudo, quando questionado acerca da "batida" realizada pela polícia no imóvel adquirido pelo autor, disse que não teve conhecimento do fato e que não frequenta o bairro.

O autor José Luiz Macedo Parodes, no seu depoimento, afirmou que vinha seguido a Taquari para visitar seu irmão que reside no Município há 40 anos. Quando questionado sobre os bairros, declarou que conhecia apenas o Bairro Coqueiros, onde reside seu irmão e possui um "quartinho". Acerca da negociação, narrou que vistoriou o imóvel a noite e que acreditou que era o que precisava, pois a casa havia sido restaurada. Asseverou que **ficou sabendo pela autoridade policial que "tinha uma pessoa que morava na casa e que usava drogas", por isso a batida policial. Registrou que morou 5 anos no sítio que permutou com o requerido e que lá não há venda de entorpecentes, pois "todo mundo trabalha". Declarou que, atualmente, mora na residência de seu irmão, onde possui "um quartinho".**

A vistoria realizada pelo autor no imóvel, como visto, não espelhou a realidade, sendo insuficiente para constatar a periculosidade do bairro e o fato de a residência ter sido utilizada pela anterior moradora como ponto de venda de entorpecentes.

[...]

No caso, não há prova de que o requerido tenha agido com dolo, declarando a testemunha Luiz Carlos Rasquinha Severo que conhece "o réu como uma pessoa de boa índole, trabalhadora e geralmente sincera na realização de negócios".

A hipótese dos autos é de anulabilidade do contrato de permuta por erro, já que o autor, deslumbrado com o estado em que se encontrava o imóvel após a reforma, não percebeu que o local era utilizado como ponto de venda de entorpecentes e que o bairro apresentava alta periculosidade por conta da disputa entre as facções "bala na cara" e "os manos". **Se tivesse identificado essas circunstâncias, não teria realizado a permuta.**

[...]

Impositiva, por conseguinte, a anulação do contrato de permuta celebrado entre as partes, com o retorno das partes ao "status quo ante", devendo o autor retornar ao sítio que residia anteriormente ao negócio e o réu, à residência localizada no Bairro Tingueté, em Taquari. [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59608903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: cd55a0e4-9590-48d5-b2c7-3902c0b5bbf1

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL, PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA E SOBREPARTILHA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame fático-probatório sobre alegado vício de consentimento** e sonegação e, estando o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser cabível a sobrepartilha de bens em casos de mero arrependimento, incide a Súmula n. 83 do STJ.
>
> 8. A interposição pela alínea c não é conhecida quando a controvérsia está alcançada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.119.707/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração do vício de consentimento no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ**.
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.886.213/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE COMPRA DE COTAS DE FUNDO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 2. A análise do mérito das violações legais apontadas pelo recorrente está inviabilizada, pois **o acórdão recorrido se baseou em premissas fáticas para**

Documento eletrônico VDA59608903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: cd55a0e4-9590-48d5-b2c7-3902c0b5bbf1

> **afastar o vício de consentimento, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ**.
>
> [...]
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.755.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:41
Código de Controle do Documento: cd55a0e4-9590-48d5-b2c7-3902c0b5bbf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.531 / RS

Número Registro: 2026/0033953-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023849820228210071

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AVELIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO	: JOSE LUIZ MACEDO PARODES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AVELIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRO GUARAGNI - RS078594
AGRAVADO	: JOSE LUIZ MACEDO PARODES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:28
Código de Controle do Documento: 6e5d7b00-92cb-438e-8a8e-8c34d1aa48a9

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:28
Código de Controle do Documento: 6e5d7b00-92cb-438e-8a8e-8c34d1aa48a9